



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 1105/2019

Manifestação da Comissão Permanente de Licitações desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pelas empresas SIAL, CONCRETIZA, JOTA ELE, NORTE, VEGA, OTT e CONCREPOXI contra a decisão de habilitação referente à Concorrência nº 001/2019.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONCRETIZA, JOTA ELE, NORTE LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.** contra decisão de julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações – CPL referente à fase de habilitação da **Concorrência nº 001/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços referentes à 4ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, conforme as características e condições do edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As empresas **SIAL, CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A – JL, NORTE, VEGA e OTT** protocolaram suas razões recursais tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifestamos pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa **CONCREPOXI**, alegando amparo da Lei nº. 9.800/99, enviou suas razões recursais no dia 12/07/2019 via e-mail, conforme fls. 5689/5690, e protocolizou fisicamente a peça recursal neste Tribunal em 16/07/2019.

As empresas **JOTA ELE e ENGEMIL** protocolizaram contrarrazões recursais também tempestivamente de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifestamos pelo seu conhecimento.

A empresa **NORTE** encaminhou, em 23/07/2019, manifestação acerca das contrarrazões apresentadas pela empresa **JL.**, por ausência de previsão legal a Comissão resolve receber a peça como informações.

II – PRELIMINARES

Em preliminares, as recorrentes requerem que seja deferido o efeito suspensivo aos recursos até a decisão final, conseqüentemente sem que haja a abertura das propostas de preços, antes da apreciação, mas a própria Lei nº. 8.666/1993, art. 109, §2º, prevê efeito suspensivo em caso de habilitação ou inabilitação de licitante.

III - MÉRITO

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1 DA EMPRESA SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Inconformada com sua inabilitação, a empresa **SIAL** apresentou suas razões recusais alegando, em resumo, que foi indevidamente inabilitada, pois a Comissão Permanente de Licitações deixou de apreciar o atestado apresentado à fl. 378 de sua documentação de habilitação, sendo claro o cumprimento da exigência de comprovação da qualificação técnica de execução dos quantitativos mínimos exigidos, em especial quanto à alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital.

Pedindo, ao final, sua habilitação.

1.2 DA EMPRESA CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI

A recorrente **CONCRETIZA** discorda de sua inabilitação motivada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pelo descumprimento do item 4.2.16 do edital, letras “a” e “c”, vez que, segundo a análise da Divisão de Engenharia deste Tribunal, não foram atingidos os quantitativos mínimos referentes à comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa quanto à execução de piso elevado com 700,00 m² e a instalação de 3 elevadores com no mínimo de 05 paradas. Outro fato registrado foi o atestado de capacidade técnica correspondente ao piso elevado estar em nome do engenheiro da empresa e não em nome da própria empresa, não demonstrando efetivamente que os serviços do respectivo atestado foram de fato realizados pela empresa.

A recorrente alega que seria ilegal a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional através de atestado em nome da empresa, e ainda, que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento das condições do edital, que a capacidade técnico-operacional foi comprovada pelo Atestado em nome do engenheiro representante legal da empresa.

No tocante à ausência de comprovação de instalação de 03 elevadores com no mínimo 05 paradas, a empresa alega que cumpre a exigência, pois os atestados apresentados do SEBRAE/GO e da Construção do edifício Campo di Fiori Residence representam um total de 03 elevadores, sendo 02 com 16 paradas e 01 com 5 paradas. Apresentou ainda, declaração do SEBRAE/GO confirmando que o prédio objeto do atestado possui 05 paradas/pavimentos.

Argumenta ainda que a execução de piso elevado não pode ser considerada como parcela de maior relevância, haja vista a execução dos serviços do Complexo Trabalhista como um todo, configurando que o piso elevado tem relevância econômica inexpressiva, configurando restrição à competitividade.

Ao final, requer que a empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI** seja declarada habilitada.

1.3 DA EMPRESA JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A – JL

A empresa **JL** apresenta razões recusas contra a habilitação da empresa **ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**, alegando que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei, pois o documento apresentado é incompleto, insuficiente e imprestável para suprir as exigências do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para a empresa recorrente o balanço patrimonial apresentado pela empresa ENGEMIL não atende à alínea “a” do subitem 4.2.10.1.2 do edital, pois, não foram apresentados os Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados na Junta Comercial.

Não podendo ainda, segunda as razões recursais, considerar que o SICAF supriria tal erro, pois o subitem 4.3 do edital, dispõem que “o licitante que estiver cadastrado neste Tribunal ou no SICAF, em situação regular, ficará dispensado, conforme o caso, de apresentar os documentos abrangidos pelo cadastro, em especial, os documentos elencados nos subitens 4.2.1 a 4.2.8 mediante a apresentação do mesmo”, sendo que a exigência do balanço consta do subitem 4.2.10 em diante.

Ao final, requer que a empresa **ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.** seja declarada inabilitada.

1.4 DA EMPRESA NORTE LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A empresa **NORTE** alega que em seu atestado referente ao sistema de climatização não consta o termo “sistema VRF”, porém que isso, por si só, não é crível para que chegue à conclusão de que o sistema instalado não seja do tipo VRF, como exigido no edital.

Afirma também, que analisando os serviços descritos nos subitens 21.6.4, 28.1, 21.8.1 ao 21.8.26 do atestado de capacidade técnica é possível verificar que mencionam exatamente os componentes para a preparação específica de sistema VRF.

E ainda, que o item 21 e subitens do atestado, em especial os itens 21.1.1 (unidade do tipo Chiller com capacidade de 350 TR cada), 21.1.12 e 21.1.13 (climatizador modular Dual Fluid de 40 TR cada), do mesmo modo, foram executados para instalação específica de sistema VRF, todos os componentes, materiais e climatizadores dizem respeito exclusivamente ao sistema exigido pelo edital, não podendo ser instalado em sistema diverso, comprovando, segundo a recorrente, que o trabalho desenvolvido, constante no atestado de capacidade técnica, corresponde ao sistema VRF.

Ao final, requer a classificação (habilitação) da empresa **NORTE**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

1.5 DA EMPRESA VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA

A recorrente **VEGA** alega que o edital consta uma dubiedade em relação ao item 4.2.12.2, restando dúvida se a diferença seria sobre o valor total dos contratos assumidos ou apenas 1/12, sem haver ainda, uma fórmula necessária para averiguação da suposta diferença.

Afirma que o edital deve ser interpretado favoravelmente à recorrente.

Entende que a isenção se deu pela própria apresentação do Livro Contábil, que explicita os valores de receita, gastos e compromissos, bem como a apresentação dos contratos futuros, que não alcançam a diferença a ser justificada.

Rebate a motivação da desclassificação alegando que não foram apresentados os cálculos que, supostamente, encontraram a aludida diferença que culminaram na desclassificação injusta da recorrente, afirmando que a diferença é menor que 10% e que possui plena capacidade econômico-financeira.

Ao final, requer que seja desconsiderada a inabilitação da empresa **VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA.**

1.6 DA EMPRESA OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

A empresa **OTT** apresenta suas razões recursais contrárias à decisão da Comissão Permanente de Licitações que não considerou como válido, para comprovação de qualificação técnica, o atestado que constava serviços não concluídos.

Alega que não há vedação a atestados de obras em andamento, o que impossibilita a fundamentação da inabilitação através do argumento de que “não há documentos que demonstre a conclusão da obra”, e que o fato de a obra estar em andamento não faz desaparecer a experiência da OTT Construção na execução de obra similar.

Foram ainda, anexados às razões recursais, termo de recebimento definitivo da obra, datado de 14 de janeiro de 2019, certidão de acervo técnico, datada de 15/04/2019, acompanhada do atestado de capacidade técnica constando os serviços concluídos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao final, requer que a decisão de inabilitação da empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** seja reformada e declarada sua habilitação.

1.7 DA EMPRESA CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.

A empresa **CONCREPOXI** alega que, uma vez que a única razão de inabilitação apontada pela CPL foi a não comprovação de que os elevadores constantes do atestado de construção do Edifício Cervantes não contemplavam no mínimo 05 paradas, a questão seria de mero apontamento no atestado de onde consta que a edificação não contem apenas de 05 paradas para os elevadores, contendo, segundo a empresa, no mínimo, 14 (quatorze) paradas.

E ainda, que mesmo não constando no preâmbulo do Atestado a discriminação do número de paradas e/ou pavimentos da referida edificação, nos itens 9.6, 13.28, 13.48 e 13.49, constam indicações que o prédio objeto do atestado possui 14 pavimentos, o que comprovaria que o elevador possuiria o mesmo número de paradas.

Ao final, requer que a empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.** seja declarada habilitada.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1 DA EMPRESA JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A

A empresa **JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A** apresentou contrarrazões, em resumo, nos seguintes termos:

2.1.1 Quanto às razões da empresa CONCRETIZA:

Alega que se a empresa **CONCRETIZA** entende que a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional era ilegal deveria ter impugnado o Edital no tempo correto, antes da entrega dos envelopes. A não apresentação da impugnação acarreta a concordância com os termos do Edital, não podendo, na fase de habilitação, questionar as regras e a forma de julgamento do Ato Convocatório.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2.1.2 Quanto às razões da empresa VEGA CONSTRUTORA:

Expõe que, diferente do que alega a recorrente, a exigência do subitem 4.2.12.2 é clara, não deixando espaço para dúvidas, e que há diferença superior a 10%, não tendo a licitante feito a devida justificativa. Além disso, informa que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa VEGA não são válidos e vigentes, visto que a IN RFB 1774/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de apresentar a escrituração digital para as empresas enquadradas naquela norma. Conclui que, como houve a substituição da documentação pelo registro no SPED, a licitante estava obrigada a descartar a escrituração anterior e apresentar o balanço atual.

2.1.3 Quanto às razões da empresa SIAL CONSTRUÇÕES:

Argumenta que a decisão da CPL foi correta, visto que o atestado emitido pelo Ministério da Justiça declara que o item do elevador foi terceirizado para a empresa Thyssen SUR Elevadores e Tecnologia, sendo assim, não foi executado pela empresa licitante.

2.1.4 Quanto às razões da empresa OTT CONSTRUÇÕES:

Argumenta que a decisão da CPL foi correta, visto que o atestado apresentado comprova apenas que a licitante está executando os serviços, ressaltando que a empresa deveria ter juntado o termo de conclusão da obra no tempo devido.

2.1.5 Quanto às razões da empresa NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

Expõe que a recorrente não comprovou que o documento apresentado atende à capacidade mínima exigida no Edital para o sistema VRF e, argumenta ainda, que a empresa apresentou documento obrigatório ao edital com vício e irregularidade omitindo dados de outro contrato com o Instituto Federal de Goiás.

2.2 DA EMPRESA ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa **ENGEMIL** apresenta suas contrarrazões contrárias às alegações do recurso da empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A que requer a sua inabilitação alegando descumprimento do subitem 4.2.10.1.2, alínea “a” do edital.

Segundo a **ENGEMIL**, o edital foi claro ao dispor que para fins de documentação de habilitação a Comissão procederia à consulta nos SICAF das licitantes, cadastro este que tem como um dos requisitos a comprovação da qualificação econômico financeira, já tendo sido, portanto, apresentado o Livro Diário que contém o Balanço Patrimonial da empresa devidamente autenticado no órgão competente do Registro do Comércio, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento.

Ressalta que tais termos são indispensáveis para o devido registro do balanço no órgão competente – junta comercial, sendo redundante e impertinente exigir o termo de abertura e encerramento de licitante que tenha apresentado balanço já devidamente registrado na junta comercial.

Afirma que comprovou sua aptidão financeira através dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, e também por meio de certidões e outros documentos, estando também em situação regular perante os órgãos públicos, demonstrando assim, sua solidez financeira e econômica.

3 DA INFORMAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NORTE LOCAÇÃO ÀS ARGUMENTAÇÕES DA EMPRESA JOTA ELE:

A empresa informa que não incluiu o Contrato nº 16/2018 com o Instituto Federal de Goiás no rol de compromissos assumidos, pois não se trata de um compromisso real, visto que o contrato não se encontra em execução, estando com suas atividades suspensas por falta de recursos financeiros por parte do órgão tomador dos serviços por mais de 90 dias. Alega que o valor em questão encontra-se apenas provisionado, não garantindo assim a sua execução por se tratar de prestação de serviços de manutenção predial sob demanda futura.

Além disso, manifesta que a comprovação do sistema VRF se faz através das Unidades condensadoras modulares com suas capacidades de 420.000 btu/h e 86.000 btu/h nos itens 21.1.20 e 21.1.21 do atestado referente à obra do TJ/GO e 700.000 btu/h no item 18.1 do atestado da obra do DETRAN/GO, cuja soma dos atestados superaria o exigido no edital (100,5 TR).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV- FUNDAMENTAÇÃO

- **Quanto às alegações da recorrente SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

“A empresa alegou que o atestado de capacidade técnica operacional fornecido pelo Ministério da Justiça, Departamento da Polícia Federal atende ao edital quanto a instalação dos elevadores. Entretanto, no próprio atestado fornecido pela Polícia Federal consta que o serviço não foi executado pela empresa requisitante, mas sim por outra empresa subcontratada, a saber, Thyssen Sur Elevadores e Tecnologia, fato pelo qual o recurso impetrado não será aceito.”

Diferente do que alega a licitante, a Comissão Permanente de Licitações não deixou de apreciar o atestado apresentado à fl. 378 de sua documentação de habilitação. Ocorre que, após análise, concluiu-se que a alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital não foi atendida, visto que o atestado emitido pela Polícia Federal demonstra de forma expressa que o item do elevador foi terceirizado à empresa Thyssen SUR Elevadores e Tecnologia.

Na própria peça recursal a empresa afirma ter atendido ao solicitado na alínea “c” do subitem 4.2.16, com os seguintes dizeres:

“ELEVADORES – Fornecimento de quatro elevadores, com seis paradas e capacidade para 10 pessoas cada um (700 kg). **Esse serviço foi subcontratado, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico André Felipe Hom, CREA 12893-0/sc, da empresa Thyssen SUR Elevadores e Tecnologia conforme, ART nº 1750524-9.” (grifo nosso)**

A subcontratação dos serviços de instalação de elevadores a terceiros não garante a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa participante da licitação, conforme exigido no subitem 4.2.16 do edital.

Assim, manifestamos pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** por não atender à alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

• **Quanto às alegações da recorrente CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI**

Suscitada, a Divisão de Engenharia se manifestou nos seguintes termos:

“A requerente justifica inicialmente que o item piso elevado não seria de maior relevância no contexto da licitação. Ressalta-se que o insumo piso elevado é o item de maior relevância na curva ABC de insumos, estando na faixa “A”. Posteriormente a Concretiza alega que a empresa poderia, segundo jurisprudência, apresentar um serviço similar ao de piso elevado para comprovar sua experiência técnica para a execução da obra, e, para defender a alegação explica que a execução de laje nervurada seria similar à de piso elevado. Após a análise dos fatos, conclui-se que os serviços não tem nenhuma correlação técnica, sendo inclusive normatizados por normas NBR diversas, sendo um relativo a estrutura de concreto (NBR 6118) e o outro serviço de acabamento (NBRs 11802, 12047, 12048). Por fim, a requerente, quanto a inabilitação relativa ao item “c”, elevadores, apresentou uma declaração do SEBRAE na qual resta comprovado que os elevadores executados correspondem ao exigido no edital. Diante das alegações, indefere-se o recurso relativo ao item “a” e defere-se quanto ao item “c”.”

Como afirmado pela Divisão de Engenharia, a exigência de atestado de capacidade técnica quanto ao item piso elevado tem amparo legal, pois refere-se ao item em maior destaque na curva ABC, sendo portanto, um dos itens de maior relevância e valor significativo dentre o objeto a ser licitado.

Incabível a afirmação da empresa de que o citado item não seria de maior relevância analisando a execução dos serviços do Complexo Trabalhista como um todo, pois não podemos considerar como parâmetro para as exigências de qualificação serviços que não constem do objeto da licitação, e se considerássemos o “Complexo Trabalhista como um todo” a exigências seriam desproporcionais e inadequadas à contratação em tela, o que poderia gerar ilegalidade no edital.

No tocante à legalidade da exigência de qualificação técnico-operacional, destacamos que o TCU já reconheceu a possibilidade e sumulou orientações para tal exigência, como se segue:

Súmula nº 263 - para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Quanto ao fato do atestado apresentado para este item de piso elevado estar em nome do engenheiro representante legal da empresa (único dono), não modifica a característica do atestado, o fato do profissional ser sócio da empresa não transfere a ela o acervo técnico do profissional, pois qualificação técnico-profissional não se confunde com qualificação técnico-operacional.

A qualificação técnico-operacional refere-se à forma de comprovação da experiência enquanto pessoa jurídica, que avalia sua capacidade empresarial de executar serviço similar àquele que está sendo licitado, ou seja, capacidade de gerir e executar regularmente as atividades do objeto contratual, abrangendo as instalações, o aparelhamento, pessoal, logística, qualidade, etc.; e distingue-se da capacidade técnico-profissional pelo fato de que esta representa a experiência individual de algum profissional pertencente aos quadros da empresa.

E esses conceitos já estão pacificados na jurisprudência do TCU e na doutrina, senão vejamos:

10. No que se refere ao segundo ponto, também foi confirmado o posicionamento da Secex/BA quanto à improcedência das alegações da representante. Segundo registrado na instrução, não há fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, como permitido pelo CFA. Foi defendido que a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos. A unidade instrutiva considerou que, nesse contexto, **não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.**

...

18. É certo que os vetos presidenciais apostos na Lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

referida lei. Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

...

21.A Selog concluiu que a aplicação desse dispositivo fere o interesse público, tendo em vista a possibilidade de virem a ocorrer situações irregulares como:

a) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida;

b) podem ocorrer fraudes a serem praticadas com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que a possibilidade de junção de acervos favorece a abertura e o fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica. (Acórdão nº 2.208/2016 TCU – Plenário, 24/08/2016 – Rel. Augusto Sherman Cavalcanti)

“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por todo o exposto, considerando que fato do sócio da empresa ter conhecimento técnico e experiência profissional em determinado serviço não garante que a empresa tem condições de assumir as obrigações e executar os serviços de forma satisfatória, não é possível a aceitação do atestado apresentado pela recorrente em nome de seu sócio para a comprovação da qualificação técnico-operacional.

Quanto à comprovação da experiência referente ao item 4.2.16, alínea “c”, esclarecemos que a declaração do SEBRAE, tomador dos serviços objeto do atestado, comprova que os elevadores executados correspondem ao exigido no edital, não configurando inclusão de documento novo ao processo, pois não trata-se de atestado novo ou de serviços diversos, mas apenas a comprovação e complementação das informações já existentes no processo.

Assim, pugnamos pela manutenção da inabilitação da empresa CONCRETIZA pelo não atendimento da exigência contida na alínea “a” do item 4.2.16 do edital.

- **Quanto às alegações da recorrente JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS:**

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Contabilidade assim se pronunciou:

“1 - Com relação ao recurso apresentado pela empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. - JL (doc. 270), contra a ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., informa-se que realmente houve a ausência dos documentos mencionados no item 4.2.10.1.2, letra “a”. No entanto, foi possível analisar a qualificação econômica-financeira exigida no Edital em questão, por meio do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE registrados e autenticados na Junta Comercial.”

De fato, a empresa **ENGEMIL ENGENHARIA** não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei, pois não foram apresentados os Termos de Abertura e de Encerramento,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, conforme exige o edital.

A apresentação dos termos de abertura e de encerramento na fase de habilitação do certame é imprescindível, sendo esse o entendimento dos vários Tribunais de Justiça, senão vejamos:

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

[TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 \(TJ-SC, Data de publicação: 11/02/2010\)](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL/AL. EMPRESA DE TRANSPORTE. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput. Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa; A vinculação ao edital constitui a lei interna da licitação e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares; Não provimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(TJ-AL AL 0801915-35.2014.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 19/03/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2015)

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis
Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

...

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento.** (grifo nosso)

Destaca-se ainda, que a alegação da empresa ENGEMIL de que o SICAF supriria tal falha não pode ser aceita pela Comissão, vez que também fere as disposições do edital, que no subitem 4.3 prevê que “o licitante que estiver cadastrado neste Tribunal ou no SICAF, em situação regular, ficará dispensado, conforme o caso, de apresentar os documentos abrangidos pelo cadastro, em especial, os documentos elencados nos subitens 4.2.1 a 4.2.8 mediante a apresentação do mesmo”, sendo que a exigência do balanço consta do subitem 4.2.10 em diante.

Outra alegação da empresa ENGEMIL que não pode ser aceita pela Comissão, é de que tais termos são indispensáveis para o registro do balanço no órgão competente – Junta Comercial. Sendo assim, ao fazer o devido registro os termos de abertura e recebimento já teriam sido apresentados, sendo redundante e impertinente exigir os documentos de licitante que tenha apresentado Balanço registrado na Junta Comercial.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, a situação exposta não pôde ser comprovada, vez que, dentre os documentos registrados na Junta Comercial e os apresentados na licitação, constam apenas o Balanço Patrimonial, 10 páginas, sem livro diário e sem termos de abertura e encerramento, o que foi confirmado em consulta ao site da Junta Comercial do DF.

Assim, reconsideramos a decisão anterior, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e manifestamos pela **INABILITAÇÃO** da empresa **ENGEMIL ENGENHARIA** por não atender à alínea “a” do subitem 4.2.10.1.2 do edital.

- **Quanto às alegações da recorrente NORTE LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI:**

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

“A empresa argumentou que apesar da expressão “sistema VRF” não estar explícito no atestado de capacidade técnica apresentado, por meio de outros itens pode-se aferir que a requerente executou sim o serviço exigido no edital de licitação. Com vistas a comprovar tais alegações foi argumentado que o item 21.4.4 quadro elétrico para VRF e 21.8 Interligação frigorígena VRF e Dual Fluid seriam serviços correlatos que comprovaria a execução do sistema de VRF nas quantidades exigidas no edital. Contudo após a reanálise da documentação existente conclui-se que o sistema de ar-condicionado instalado é praticamente apenas do tipo Chiller com resfriamento de água e do tipo splitão, sistemas diversos ao exigido na licitação. Diante do exposto indefere-se o recurso.”

A empresa **NORTE** alega que a ausência do termo “VRF” não é suficiente para a conclusão de que o sistema objeto dos atestados apresentados não seja do tipo exigido pela alínea “d” do subitem 4.2.16 do edital, tendo em vista que os documentos mencionam componentes para a preparação específica de VRF e não poderiam ser instalados em sistema diverso. Entretanto, a recorrente não conseguiu comprovar tal afirmação através das justificativas e dos documentos apresentados na fase recursal.

Reanalizando a documentação a área técnica concluiu que realmente o sistema de ar-condicionado objeto dos serviços prestados no atestado emitido pelo Tribunal de Justiça -TJ/GO não condizem ao que exige o edital. A nova análise



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

confirmou que o sistema de ar-condicionado objeto daquele atestado é do tipo Chiller.

Ademais, a informação da empresa de que a soma dos atestados do TJ/GO e do DETRAN/GO superaria o mínimo exigido no edital de 100,5 TR não se justifica, pois não foi comprovado nos atestados que o sistema é o exigido pelo edital, qual seja, sistema VRF.

Acerca da alegação da empresa **JOTA ELE**, em sede de contrarrazões, de que a recorrente **NORTE** teria omitido informações do contrato nº 16/2018 com o IFG, a empresa informou que o contrato está paralisado e por isso não foi incluído no rol de compromissos assumidos.

Em consulta à situação do referido contrato no site do IFG Goiás, conforme documento acostado à fl. 5912, verificamos que as informações prestadas pelo órgão coincidem com as informações da licitante de que o contrato não está em execução. E ainda, esclarecemos que a licitante é responsável pelas declarações feitas no processo, respondendo por omissões ou informações falsas trazidas aos autos.

Assim, mantemos a **INABILITAÇÃO** da empresa **NORTE LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, por não atender à alínea “d” do subitem 4.2.16 do edital.

• **Quanto às alegações da recorrente VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA:**

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Contabilidade assim se pronunciou:

“2 - Quanto ao recurso da empresa VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA (doc. 272), elucida-se que a exigência da justificativa mencionada no item 4.2.12.2 somente é necessária caso a diferença seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou menos, entre a receita bruta, apresentada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, e a relação de compromissos assumidos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada. A receita bruta do exercício de 2018 apresentada na DRE pela licitante VEGA (fl. 5737) foi de R\$ 102.907.914,00 e a relação de compromissos assumidos totalizou R\$ 26.663.758,88, conforme contratos anexados à proposta (fls. 5738/5765), perfazendo uma variação percentual aproximada de 74,09%. O cálculo pode ser apresentado de acordo com a fórmula abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

$$P = ((RB-CA)/RB) \times 100$$

P = Percentual

RB = Receita Bruta

CA = Compromissos Assumidos

2.1 – Desta forma, considerando que a variação foi superior a 10%, torna-se necessária justificativa para atender ao item 4.2.12.2, o que de fato, não foi apresentada. Ressalta-se que o recurso da empresa em análise, alegou que a variação por ela calculada foi de 0,32%, não havendo necessidade da justificativa, tendo em vista, em seu entendimento, que o total dos compromissos assumidos devem incluir os valores dos impostos, custos operacionais e devolução de vendas. Porém, tal entendimento não está de acordo com o que se pede no item supracitado. Os compromissos assumidos, neste caso, referem-se tão somente aos valores dos contratos firmados com a administração pública e/ou com iniciativa privada, conforme supramencionado.”

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que foi divulgado, no site deste Tribunal, um aviso para que as empresas se atentassem às exigências de apresentação da relação de compromissos assumidos e da justificativa constante do subitem 4.2.12 do edital.

Acerca da alegação de dubiedade em relação ao subitem 4.2.12 do edital, esclarecemos que, tendo a licitante dúvidas sobre itens do edital, deveria ter solicitado esclarecimentos, bem como impugnado o certame no caso de não concordância com os termos do instrumento convocatório, não sendo esse o momento para protestar.

A recorrente afirma que a variação calculada pela empresa foi de 0,32%, não havendo necessidade da justificativa prevista no edital, entretanto a Gerência de Contabilidade demonstrou de forma clara que houve diferença de mais de 10% entre a declaração de compromissos assumidos apresentada e a receita bruta discriminada na DRE, sendo assim, a licitante deveria ter apresentado as devidas justificativas.

Quanto às alegações da empresa JOTA ELE de que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados na licitação pela empresa VEGA não são válidos e vigentes, visto que o registro no SPED descartaria a escrituração anterior, esclarecemos que, em consulta ao endereço do SPED na Internet, verificou-se que realmente a escrituração de numeração NIRE: 52200559276 e HASH 3967436BCC4B0295B92DA9E9DFAAF96F14 do LIVRO Nº 73 está sob o status de “não-ativa”, conforme documento acostado aos autos às



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fls. 5913/5914.

Dessa forma, de acordo com o que argumenta a empresa JOTA ELE, a licitante VEGA deveria ter apresentado a escrituração atual registrada no SPEP, considerada “ativa” para habilitar-se na licitação.

Assim, mantemos a **INABILITAÇÃO** da empresa **VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA** por não atender ao subitem 4.2.12.2 do edital e, ainda, por não apresentar Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social válido e vigente.

• **Quanto às alegações da recorrente OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA:**

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

“A empresa justificou que em que pese o atestado apresentado na licitação ser parcial os serviços estão concluídos desde janeiro de 2019, conforme Termo de Recebimento Definitivo fornecido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu. Ressalta-se que o referido Termo de Recebimento apenas atesta que os serviços descritos no atestado parcial realmente estavam conclusos antes da licitação em questão, não sendo assim, tratado como novo documento trazido a licitação. Diante do exposto, o recurso será deferido.”

Conforme expôs a recorrente, no edital da CR nº 001/2019 não há vedação acerca de atestados de obras em andamento para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo subitem 4.2.16. Realmente o fato de a obra estar em andamento não faz desaparecer a experiência da licitante na execução de obra similar.

Junto às razões recursais a empresa apresentou o termo de recebimento definitivo da obra, o qual, após análise da área técnica, demonstra e confirma a capacidade técnico-operacional da empresa e o consequente atendimento ao subitem 4.2.16.

Assim, reconsideramos a decisão anterior e manifestamos pela **HABILITAÇÃO** da empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, por atender a todos os itens do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

• **Quanto às alegações da recorrente CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA:**

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

“A empresa evidenciou que na documentação inicialmente fornecida na licitação já havia a comprovação da execução dos 3 elevadores com 5 paradas no atestado fornecido pelo Centro Empresarial Cervantes. Após a reanálise da documentação de habilitação, realmente o atestado comprova a experiência da empresa para a execução do serviço supracitado, e, sendo assim acolhe-se o recurso interposto.”

Consoante argumenta a recorrente, apesar de não constar no preâmbulo do Atestado a discriminação do número de paradas e/ou pavimentos da edificação, nos itens 9.6, 13.28, 13.48 e 13.49 constam indicações de que o prédio possui 14 pavimentos, o que dá a entender que o elevador possui esse número de paradas.

Tendo em vista as razões apresentadas, a área técnica reanalisou os documentos e verificou que os elevadores constantes do atestado de construção do Edifício Cervantes realmente contém no mínimo 14 paradas, atendendo à exigência da alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital.

Assim, reconsideramos a decisão anterior e manifestamos pela **HABILITAÇÃO** da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** por atender a todos os itens do edital.

V- CONCLUSÃO

Dessa forma, diante todo o exposto, opinamos pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** dos interpostos pelas empresas **JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.**, e **IMPROCEDÊNCIA** dos demais.

Desse modo, **MANTEMOS** a decisão de **INABILITAÇÃO** das empresas: **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.; CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI; NORTE LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA;**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECONSIDERAMOS a decisão quanto às empresas **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, manifestando pela sua **HABILITAÇÃO**; e **RECONSIDERAMOS** a decisão quanto à empresa **ENGEMIL ENGENHARIA**, manifestando pela sua **INABILITAÇÃO**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 26 de julho de 2019.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Comissão Permanente de Licitações - CPL
Presidente

GUSTAVO FELIPPE DE ALMEIDA
Membro da CPL

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
Membro da CPL